



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001796/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.426 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ AMILTON LUPINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TABELA MENSAL.

O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, observando a renda auferida mês a mês. Aplicação do Resp nº 1.118.429/SP (543-C do CPC), na sistemática prevista no art. 62-A do RICARF (Portaria nº 256/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 18/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto sobre a renda, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 73.426,65.

De acordo com o relatório da autoridade recorrida (fl. 29):

O contribuinte embasa seu pedido de restituição na alegação de que moveu ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, recebendo R\$ 332.049,83, dos quais foram descontados na fonte R\$ 9.961,49, resultado da alíquota de 3% a que se refere o art. 27 da Lei n.º 10.833/03. No entanto, afirma: o parágrafo 1º do referido artigo aduz que nos casos em que os rendimentos recebidos em cumprimento de decisão da Justiça Federal são isentos, ficará dispensada a retenção do imposto, o que fundamenta o presente pedido de ressarcimento, com o valor devidamente atualizado.

Prosseguindo, alega que declarou para a Receita Federal imposto de renda a pagar de R\$ 53.503,21. Porém, a cobrança do imposto de renda nesse caso é também indevida, uma vez que para a incidência do imposto deve-se observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, o que no caso acarretaria a isenção por não atingir o valor mensal tributável, e, portanto, não deveria incidir sobre o rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial, que só atingiu tal valor em decorrência do atraso no pagamento do benefício.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- reiterando, conforme se verifica no banco de dados da Receita Federal, de acordo com seus rendimentos mensais, estaria isento da tributação;

- seu pedido foi indeferido com base no art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, que foi inserido pela Lei n.º 12.350/2010, e segundo o disposto no §7º do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88 essa nova regra de tributação somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir da entrada em vigor da Medida Provisória que deu origem à Lei n.º 12.350/2010 e, somente poderá retroagir, excepcionalmente, a 1º de janeiro de 2010;

- tal decisão fere princípios constitucionais básicos, como o princípio da igualdade e o princípio da capacidade contributiva, além de ferir a segurança jurídica, uma vez que não houve prescrição tributária;

- porque é que a lei pode retroagir a 1º de janeiro de 2010 para um contribuinte que teve seus rendimentos retidos na fonte e não

pode retroagir os cinco anos da prescrição tributária para outro contribuinte que sofreu igual lesão ao patrimônio?

- não há que se falar em regime de caixa, e sim aplicar os dispositivos e princípios constitucionais, pois só assim será feita justiça.

A 4ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente por meio de ação judicial, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão de primeira instância em 04/02/2012 (fl. 38), Luiz Amilton Lupino apresenta Recurso Voluntário em 06/03/2012 (fls. 41 e seguintes), portanto, tempestivamente, sustentando, em linhas gerais, os mesmos argumentos defendidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2007.

A autoridade fiscal, quando da lavratura da exigência, aplicou a tabela de imposto de renda sobre o total do rendimento recebido pelo recorrente, relativo às parcelas atrasadas de benefício previdenciário pago acumuladamente, por força de decisão judicial.

Em seu apelo alega o recorrente, em linhas gerais, que caso fosse utilizada a tabela mensal seus rendimentos jamais seriam alcançados pela tributação.

Pois bem, o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009), determinou que os

Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil - CPC. Veja-se:

Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, referente às parcelas atrasadas de benefício previdenciário, o Superior Tribunal Justiça (STJ) ao apreciar o Resp nº 1.118.429/SP, na sistemática regime do art. 543-C do CPC, assim determinou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Do exposto, verifica-se que o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente. Nesse caso, deve-se aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10840.001796/2009-26
Acórdão n.º **2201-002.426**

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10840.001796/2009-26

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.426**.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA